

A Reforma Trabalhista e os requisitos da petição inicial: análise do conteúdo normativo do art. 840, §1º, da CLT com redação conferida pela Lei nº 13.467/2017

Daniel Bofill Vanoni

Advogado. Sócio do Escritório Bofill, Bolson & Reyes Advogados Associados. Pós-Graduado em Direito Público e em Direito Civil e Direito Processual Civil, com atuação nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Resumo: O presente artigo objetiva examinar questões candentes no processo trabalhista relacionadas à petição inicial decorrentes da nova redação do art. 840, §1º, da CLT imposta pela Lei nº 13.467/2017.

Palavras-chave: Petição Inicial. Pedidos. Certeza. Determinação. Liquidação. Lei nº 13.467/2017.

Sumário: **1** Introdução – **2** Da aplicação da nova redação do art. 840, §1º, da CLT, no tempo – **3** Requisitos da petição inicial trabalhista de acordo com o art. 840, §1º, da CLT – **4** Emenda da petição inicial – **5** Liquidação dos pedidos – **6** Conclusão – Referências

1 Introdução

O processo trabalhista brasileiro, fundado nos princípios da simplicidade, celeridade e efetividade,¹ sempre teve exigências técnicas mais brandas em relação ao processo civil no que tange aos requisitos da petição inicial.

A justificativa para o tratamento diferenciado dispensado à petição inicial pelo processo trabalhista alicerçava-se no princípio da simplicidade, na possibilidade de reclamação oral (art. 840, §2º, da CLT) e na ausência de obrigatoriedade da representação do trabalhador por advogado na lide trabalhista (*jus postulandi*).

Entretanto, o aumento progressivo da formação de advogados, a ampliação substancial da estrutura da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e das entidades sindicais, o amplo acesso a informações decorrentes da popularização da internet, além das alterações advindas pela implementação do processo

¹ LIMA, *Fundamentos do processo do trabalho*, p. 113-114.

eletrônico pela Justiça Trabalhista e da ínfima utilização do *jus postulandi* em dissídios laborais – sem falar na aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil de 2015 ao processo trabalhista (art. 15) – acabaram alterando o contexto fático que legitimava a redação original do art. 840 da CLT.

Nessa esteira, Homero Batista Mateus da Silva, comentando a Reforma Trabalhista, sustenta a alteração do contexto que legitimou a redação do art. 840 da CLT quando da sua elaboração e que a tornou obsoleta:

O art. 840 sempre esteve ligado às raízes da legislação trabalhista e os princípios fundamentais do processo do trabalho. Ele representa o símbolo da facilitação do acesso ao Judiciário, sendo normalmente identificado como a concretização do princípio da simplicidade.

[...] Não se pode negar que seu papel histórico já fechou o ciclo. Longe vai o tempo em que o trabalhador se apresentava sozinho ao Poder Judiciário e pedia para fazer uma reclamação verbal, que era reduzida a termo por algum servidor. Longe vai o tempo, também, que Brasil tinha poucas faculdades de direito, poucos advogados na área trabalhista e quase nenhum membro do Ministério Público do Trabalho ao alcance das cidades médias e pequenas.

[...] Pode-se discutir se a redação deveria ter sido mais erudita ou mais pragmática. Também se pode discutir se o legislador deveria ter se inspirado tão profundamente no processo civil ou se deveria ter criado categorias próprias para enriquecer o processo do trabalho. Mas não se pode discutir a obsolescência da redação original do artigo.²

Portanto, o contexto atual do processo trabalhista impunha a adoção de critérios mais rígidos de controle da petição inicial, inclusive diante da necessidade de garantir à parte adversa o exercício das garantias fundamentais processuais da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), além da observância ao modelo constitucional de processo justo (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Nessa atmosfera, o legislador pátrio, dentro do bojo da Reforma Trabalhista, promoveu alteração na redação do art. 840, §1º, da CLT passando a exigir que a petição inicial escrita, além dos demais requisitos exigidos anteriormente, contenha pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 840, §3º, da CLT).

Todavia, a discussão reside no texto do art. 840, §1º, da CLT e do seu efetivo conteúdo normativo, uma vez que suscita dúvidas fundadas sobre os requisitos exigidos para a validade da petição inicial.

² SILVA, *Comentários à Reforma Trabalhista*, p. 153-154.

O presente artigo objetiva a análise do novo texto do art. 840, §1º, da CLT, e das suas implicações técnicas e práticas no processo trabalhista, tendo como alicerce a posição jurisprudencial já externada por alguns Tribunais Regionais do Trabalho e pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho na Instrução Normativa nº 41/2018.

2 Da aplicação da nova redação do art. 840, §1º, da CLT, no tempo

A Lei nº 13.467/2017, denominada publicamente de Reforma Trabalhista, trouxe profundas alterações na legislação trabalhista em relação ao Direito Material do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.

Após o início da sua vigência, a Reforma Trabalhista trouxe consigo vários questionamentos acerca do direito intertemporal, causando intensos debates doutrinários com seu devido reflexo no campo jurisprudencial.

Considerando a limitação temática do presente artigo, restringe-se à análise quanto à aplicação da regra processual esculpida no art. 840, §1º, da CLT imposta pela Lei nº 13.467/2017 aos processos em andamento.

Na seara processual, ao contrário do direito material, sempre foi adotada entre nós a teoria do isolamento dos atos, com aplicação das regras processuais aos processos em andamento sem retroagir a atos praticados e às situações consolidadas antes do início da sua vigência.³

Nesse sentido o Código de Processo Civil de 2015 é expresso em seu art. 14, dispondo que “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

Tal dispositivo é aplicável de forma subsidiária ao processo do trabalho em razão da omissão temática total da legislação trabalhista e em decorrência do disposto pelo art. 15 do Código de Processo Civil e art. 769 da CLT,⁴ o que, diga-se, foi expressamente declarado no art. 1º da Instrução Normativa nº 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho.⁵

Entretanto, a aplicação da nova redação do art. 840, §1º, da CLT, aos processos ajuizados antes do início da vigência da Reforma Trabalhista em que ainda não encerrada a fase postulatória importaria em exigência de requisito da petição inicial inexistente quando do seu ajuizamento.

³ AMARAL, *Estudos de direito intertemporal e processo*, p. 20-22.

⁴ Nesse sentido BORGES; CASSAR, *Comentários à Reforma Trabalhista*, p. 91.

⁵ Art. 1º A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

De outra banda, a aplicação do novo regramento processual a dissídios individuais trabalhistas que ainda não tivessem concluído a fase decisória no processo de conhecimento, como os ônus sucumbenciais (honorários advocatícios, custas e honorários periciais), caracterizaria induvidosa vulneração ao princípio constitucional da segurança jurídica (art. 1º, *caput*, da Constituição Federal) e ao seu subprincípio da proteção à confiança legítima.

Atento a tais questionamentos, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, provocado a se manifestar sobre o tema, declarou que as regras processuais modificadas pela Reforma Trabalhista referentes à petição inicial seriam aplicadas somente aos processos ajuizados após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017:

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ADEQUAÇÃO À NOVA REDAÇÃO DO ART. 840, §1º, DA CLT. Nas reclamatórias trabalhistas ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do art. 840, §1º, da CLT, quanto aos requisitos da petição inicial, inexigível determinação para que se emende a inicial para adequação às novas regras, sobretudo quanto à indicação do valor do pedido, por contrariar o princípio da irretroatividade das leis (artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal; 6º da LICC; e 14 do CPC).⁶

No mesmo sentido, a SBDI 2 do Tribunal Superior do Trabalho também assentou a inaplicabilidade das regras processuais referentes à petição inicial contidas na Reforma Trabalhista aos processos ajuizados antes do início da sua vigência, mostrando-se pertinente a transcrição da ementa do precedente RO nº 0010960-96.2017.5.18.0000:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO ORIGINÁRIA SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO AMPARADO NO ART. 840, §§1º E 3º, DA CLT. ATO COATOR PROFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDIVIDUALIZAÇÃO DE VALORES DE CADA PEDIDO. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

1 - Hipótese em que o mandado de segurança impugna ato que determinou a intimação do impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, nos termos do art. 840, §§1º e 3º, da CLT, sob pena de extinção do feito.

⁶ 1ª Seção de Dissídios Individuais, MS nº 0020171-15.2018.5.04.0000, Rel. Des. Lais Helena Jaeger Nicotti, julgado em 15.06.2018.

2 - O art. 840, §1º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, exige que os pedidos deduzidos na petição inicial da reclamação trabalhista sejam certos, determinados e com indicação de seus respectivos valores e, caso a parte não cumpra esse requisito, o feito será extinto sem resolução do mérito, consoante determina o art. 840, §3º, da CLT, acrescido pela Lei 13.467/2017.

3 - Ocorre que a reclamação trabalhista de onde emanou o ato coator foi protocolada em 10/11/2017, antes da data de vigência da Lei 13.467/2017. Nesse cenário, a alteração legislativa não alcança situações consolidadas, sob pena de afrontar os princípios básicos de direito intertemporal previstos nos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LINDB.

4 - Constatação de ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Recurso ordinário conhecido e provido. Segurança concedida.⁷

Outrossim, o próprio Tribunal Superior do Trabalho já havia orientado a aplicação das regras processuais contidas na Reforma Trabalhista aos processos em andamento através da Instrução Normativa nº 41/2018. Especificamente em relação à petição inicial e ao art. 840 da CLT, dispõe o art. 12, *caput*, da IN nº 41/2018 do TST que “os arts. 840 e 844, §§2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.”

Portanto, resta inquestionável que a nova redação do art. 840, §1º, da CLT somente será aplicada aos processos ajuizados a partir de 11.11.2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017.

3 Requisitos da petição inicial trabalhista de acordo com o art. 840, §1º, da CLT

A novel redação do art. 840, §1º, da CLT estabelece como requisitos da petição inicial trabalhista escrita: (i) a designação do juízo, (ii) qualificação das partes, (iii) breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, (iv) pedido, o qual deve ser certo, determinado e com indicação do valor, (v) data, (vi) assinatura do reclamante ou de seu representante.

Em relação à redação anterior do dispositivo, observa-se que apenas foram inseridos requisitos referentes ao pedido (certeza, determinação e indicação do valor), sendo mantidos os demais pressupostos.

Uma das críticas doutrinárias pertinentes sobre a nova redação do art. 840, §1º, da CLT imposta pela Lei nº 13.467/2017 reside na ausência de exigência de

⁷ Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, publicado no DEJT em 10.01.2019.

indicação dos fundamentos jurídicos que embasam o pedido, uma vez que apenas há obrigatoriedade de exposição dos fatos.

No entanto, uma das polêmicas mais antigas foi ignorada pela reforma de 2017 e, assim, os problemas persistirão: a CLT não faz menção ao conceito de causa de pedir, mantendo a fórmula de 'breve exposição dos fatos'. Historicamente essa expressão é interpretada com simples narração, preferencialmente sintética, dos fatos verificados no cotidiano da relação de trabalho [...]. Não há necessidade de fundamentação legal ou jurídica nem de subsunção do fato à norma. [...] Se houvesse causa de pedir, as dúvidas quanto ao pedido poderiam ser sanadas, observando-se a dedução lógica e a pretensão formulada pela parte.

9. Em suma, na pressa com que foi redigida e na super pressa com que foi aprovada, a Reforma Trabalhista não cuidou de lapidar a redação do art. 840 da CLT a ponto de aprimorar os mecanismos de dedução e postulação dos pedidos.⁸

É evidente que no atual panorama da Ciência Processual e diante das garantias fundamentais processuais da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), é imperiosa a qualificação jurídica dos fatos expostos na petição inicial, a qual alicerça os pedidos a serem formulados e possibilita à parte adversa a sua adequada compreensão. Somente em tal contexto é que haverá o exercício regular do direito de defesa e a concretização da garantia fundamental do contraditório material, pressupostos indispensáveis para a concretização de um processo regular e justo (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Regressando às novidades impostas pela nova redação do dispositivo legal em comento, destaca-se que o requisito do pedido passa a exigir que este seja “certo, determinado e com indicação do seu valor.”

A exigência de certeza e determinação do pedido advém do regime da petição inicial do Processo Civil, com previsão expressa nos arts. 322 e 324 do CPC/2015.

A certeza do pedido, segundo parte da doutrina processualista, refere-se à exigência de que o pedido seja expresso, não se admitindo pedido implícito fora das exceções legais.⁹ Já outra parcela avança e destaca que além de ser expresso, o pedido também deve ser claro, ou seja, “o que deixa claro e fora de dúvida o que se pretende, quer no tocante à qualidade, quer no referente à extensão e quantidade.”¹⁰

⁸ SILVA, *Comentários à Reforma Trabalhista*, p. 155-156.

⁹ DIDIER JR., *Curso de direito processual civil*, p. 566.

¹⁰ NERY JR.; NERY, *Comentários ao código de processo civil*, p. 892.

Já a determinação do pedido consiste na “liquidez do pedido, ou seja, a quantidade e qualidade do bem da vida pretendido”,¹¹ contrapondo-se ao pedido genérico.

Por derradeiro, o requisito de “indicação do seu valor” também incluído pela Reforma Trabalhista aponta a necessidade do autor apontar expressamente o valor dos pedidos formulados, exigência esta já presente no requisito da determinação.

No que tange à exigência de que os pedidos formulados sejam certos, não há maiores dúvidas hermenêuticas, considerando que exige que os pedidos sejam expressos e claros, o que deriva das próprias garantias fundamentais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal).

A grande discussão surgida com a Reforma Trabalhista reside nos dois últimos requisitos do pedido, ou seja, a determinação e a indicação do valor, os quais consistem no tema central do presente artigo e serão examinados a seguir.

4 Emenda da petição inicial

Antes de adentrar no exame da questão nevrálgica do presente artigo, merece análise adequada o disposto pelo art. 840, §3º, da CLT, inserido pela Reforma Trabalhista, o qual passou a prever hipótese de indeferimento da petição inicial em razão de inépcia, novidade no processo trabalhista pátrio.

A redação do art. 840, §3º, da CLT, silencia sobre a possibilidade da parte autora sanar o vício de inépcia da petição inicial através de emenda, o que levou alguns doutrinadores a sustentarem que acaso verificada a inobservância dos requisitos previstos pelo art. 840, §1º, da CLT, a consequência seria a extinção do processo sem resolução do mérito sem a oportunidade de qualquer prazo para emenda.

Nesse sentido, Leonardo Dias Borges comenta que “caso esteja, contudo, assistida por advogado e a petição inicial não contenha a determinação, a certeza e o valor (requisitos cumulativos, pelo que se deflui do texto legal), não haverá chance de correção, pois, neste caso, o processo será julgado extinto sem resolução do mérito e com a cobrança das custas.”¹²

Todavia, em que pese a respeitabilidade da parcela da doutrina que sustenta tal hipótese, observa-se que essa conclusão se encontra totalmente divorciada do modelo constitucional de processo adotado pela Constituição de Federal de 1988, bem como afrontaria os princípios processuais da primazia da decisão

¹¹ NEVES, *Novo código de processo civil comentado artigo por artigo*, p. 548.

¹² BORGES, *Comentários à Reforma Trabalhista*, p. 172. No mesmo sentido RO nº 0000530-30.2018.5.12.0061, TRT12, 4ª Turma, Rel. Des. Marcos Vinício Zanchetta, julgado em 27.03.2019.

de mérito (art. 4º do CPC) e da cooperação, este previsto pelo art. 6º do CPC/2015 e aplicável ao processo do trabalho, seja em decorrência da garantia fundamental do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), seja pela sua aplicação subsidiária (art. 15 do CPC).

Outrossim, o Código de Processo Civil de 2015, em observância aos princípios da colaboração e do contraditório material, estabelece a necessidade de oportunizar prazo para a parte emendar a inicial antes de eventual extinção do processo em razão de inépcia (art. 321), dispositivo este aplicável ao processo do trabalho por força do seu art. 15 e art. 769 da CLT.

Aliás, destaca-se que o Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 263, sempre determinou que antes de eventual extinção do processo em razão de inépcia da petição inicial fosse oportunizada à parte autora prazo para emenda. Esse entendimento foi ratificado após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, com a declaração de aplicação subsidiária do art. 321 do CPC/2015 ao processo trabalhista pela Corte Superior.¹³

Seguindo a mesma trilha, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, examinando processo ajuizado após o início da vigência da Reforma Trabalhista, declarou a aplicação subsidiária do art. 321 do CPC ao processo trabalhista precognizada pela Súmula nº 263 do Tribunal Superior do Trabalho, com a necessidade de oportunizar prazo para emenda da petição inicial antes de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.

PROCESSO POSTERIOR À LEI 13.467/17. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 263 DO TST. Em que pese a falta de indicação, na petição inicial, dos valores exatos dos pedidos, no que se refere aos reflexos, este Relator considera que deve ser aplicado, inicialmente, o entendimento exposto na Súmula 263 do TST, com a intimação da parte autora para emenda da petição inicial nos termos do art. 321 do CPC. Recurso do reclamante provido.¹⁴

Portanto, antes de eventual extinção do processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 840, §3º, da CLT, deve o Juízo oportunizar à parte autora prazo para emendar a inicial em decorrência dos princípios processuais da primazia da

¹³ Súmula nº 263: PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016.

Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

¹⁴ RO nº 0021251-67.2017.5.04.0802, 8ª Turma, Rel. Des. Francisco Rossal de Araújo, julgado em 23/05/2018. No mesmo sentido o precedente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região RO nº 0100207-44.2018.5.01.0027, 5ª Turma, Rel. Des. Roberto Norris, julgado em 02.10.2018.

decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º do CPC), da aplicação subsidiária do art. 321 do CPC ao processo trabalhista e da Súmula nº 263 do Tribunal Superior do Trabalho.¹⁵

5 Liquidação dos pedidos

Vencidas as questões laterais suscitadas pela nova redação do art. 840, §1º, da CLT, mas igualmente importantes, passa-se ao exame da questão central do presente estudo, qual seja, o exame dos requisitos de determinação e indicação do valor dos pedidos formulados na petição inicial trabalhista.

5.1 Liquidação prévia ou estimativa?

Ao impor como requisito de validade da petição inicial que o pedido seja determinado e com indicação do seu valor, a primeira questão que surge para o intérprete e operador do Direito é se para preencher tal pressuposto é necessária prévia liquidação dos pedidos formulados, com apresentação de memória de cálculo ou se basta a apresentação de valor estimativo dos pedidos.

Parte da doutrina posicionou-se no sentido de que o art. 840, §1º, da CLT ao exigir que o pedido seja determinado e com indicação do seu valor exige liquidação prévia das postulações, com apresentação de memória de cálculo pelo reclamante. Nesse sentido, Marcelo Moura destaca que “passa a ser exigência da petição inicial trabalhista a apresentação da memória de cálculo dos valores apresentados, pois a apresentação da conta é a fundamentação dos respectivos valores.”¹⁶

Entretanto, a exigência de prévia liquidação dos pedidos na ação trabalhista traz consigo alguns problemas ao reclamante e ao próprio exercício do direito fundamental de ação e da garantia fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), considerando que na grande maioria das vezes não dispõe dos documentos referentes ao contrato de trabalho – inclusive porque o dever de documentação incumbe ao empregador (art. 464 da CLT), o que impede, por exemplo, a apuração de eventuais diferenças de horas extras, adicional noturno, intervalos interjornadas e intrajornadas etc.

Nessa esteira, muito antes da Reforma Trabalhista, Wagner D. Giglio já alertava para a impossibilidade de exigência de pedidos líquidos na inicial trabalhista em razão da ausência de documentos por parte do empregado para apuração exata do montante devido, admitindo-se o pedido genérico:

¹⁵ No mesmo sentido MARTINEZ, *Reforma trabalhista*, p. 220.

¹⁶ MOURA, *Consolidação das leis do trabalho para concursos*, p. 1.102.

Em grande número de litígios, porém, o empregado, regra generalíssima reclamante, não tem elementos materiais de informação para determinar o valor exato das verbas pretendidas, porque não arrolou, mês a mês, as horas extras trabalhadas, ou ignora o montante das prestações recolhidas, nas vendas a prazo que efetuou, para saber exatamente o total das comissões que lhe são devidas, para citar dois exemplos.

Nesses casos, o pedido, embora certo quanto às verbas, pode não ser determinado quanto ao valor delas, que somente será apurado no decorrer do processo, frequentemente através de liquidação do julgado.¹⁷

Na mesma linha de raciocínio, comentando a atual redação do art. 840, §1º, da CLT, Francisco Rossal de Araújo e João Paulo Lucena destacam que a determinação e liquidação dos pedidos da inicial trabalhista dependem do manuseio de documentos que estão em posse do empregador, de sorte que a única forma de garantir ao reclamante a garantia fundamental de acesso à justiça é admitir a possibilidade de formulação de pedido genérico, com aplicação subsidiária do art. 324, §1º, III, do Código de Processo Civil.

Com relação à formulação do pedido, o enfoque pode ser o mesmo, pois a quantificação do pedido na inicial trabalhista, trazida pela nova redação do art. 840, da CLT, envolve o manuseio de inúmeros documentos que, por obrigação legal, se encontram em posse do réu, e não do autor.

[...] O empregado não tem o dever legal de guardar recibos. Não tem o dever legal de manter os registros de horários ou os comprovantes do nexo causal do pagamento correto de uma determinada rubrica salarial. Portanto, a única possibilidade de lhe garantir o acesso à justiça, é entender que estes tipos de pedidos têm característica de pedidos genéricos e estimativos, pois se enquadram na exceção do art. 324, §1º, III, do CPC, pois a determinação do valor depende de ato a ser praticado pelo réu: a apresentação de documentos que estão em seu poder.¹⁸

De outra banda, tampouco se sustenta em nosso Ordenamento Jurídico a tese de que incumbiria ao reclamante buscar os documentos que estão em poder do réu para apurar com exatidão a sua pretensão – o que seria possível através de ação cautelar preparatória –, tendo em vista que evidentemente tal exigência para o exercício do regular direito fundamental de ação afrontaria as garantias fundamentais de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e duração

¹⁷ GIGLIO, *Direito processual do trabalho*, p. 152.

¹⁸ ARAÚJO; LUCENA, *A petição inicial no processo do trabalho*, p. 100-101.

razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Nesse sentido, mais uma vez pede-se vênia para transcrever lição de Francisco Rossal Araújo e João Paulo Lucena:

Existe a possibilidade do entendimento de que ao autor caberia o ônus de buscar os documentos que estão em poder do réu. Poderia utilizar o amplo poder de cautela, dado pela tutela provisória, previstos nos artigos 303 a 310 do CPC. Mas isso levaria ao paradoxo que, para toda ação trabalhista, para possibilitar o ajuizamento do pedido e o simples início de uma discussão, far-se-ia todo um procedimento cautelar preparatório, processo por processo, antecipando os infundáveis debates sobre liquidação, correção de valores, entre outros. Seria a subversão completa do acesso ao Poder Judiciário, afrontando diretamente duas normas constitucionais: o art. 5º, XXXV (acesso à jurisdição) e o art. 5º, LXXVIII (razoável duração do processo).¹⁹

Assim, admitir a interpretação de que a nova redação do art. 840, §1º, da CLT imporá ao reclamante a obrigação de prévia liquidação dos pedidos, inclusive com apresentação e memória de cálculo, evidentemente importaria em restrição excessiva ao direito fundamental de ação e à garantia fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal),²⁰ pelo que não se mostra constitucionalmente adequada, tornando imperiosa a admissão do pedido genérico por força de aplicação subsidiária do art. 324, §1º, III, do Código de Processo Civil.

Decorrente lógica de tal conclusão é que os requisitos de determinação e indicação do valor do pedido previstos pela Reforma Trabalhista apontam para a necessidade de apresentação de valor estimativo às pretensões formuladas na petição inicial trabalhista, não se exigindo prévia liquidação.

Corroborando tal assertiva, Valdete Souto Severo e Jorge Luiz Souto Maior sublinham que “o dispositivo, em realidade, não exige inicial líquida. Determina apenas a indicação de valor. É possível, portanto, a compreensão de que o valor estimado à causa, que podia ser atribuído pela parte autora de modo global, deverá ser indicado em relação a cada pedido.”²¹

A discussão travada pela doutrina trabalhista também teve reflexos no campo jurisprudencial, uma vez que os Tribunais Regionais do Trabalho foram instados a se manifestarem sobre a necessidade de prévia liquidação das petições iniciais trabalhistas tão logo iniciada a vigência da Lei nº 13.467/2017.

¹⁹ ARAÚJO; LUCENA, *A petição inicial no processo do trabalho*, p. 101.

²⁰ Em tese tal interpretação violaria o princípio da proporcionalidade ao impor restrição excessiva aos direitos fundamentais colidentes (direito de ação e acesso à justiça), uma vez que não restaria configurada a adequação da medida restritiva e tampouco a proporcionalidade em sentido estrito.

²¹ SEVERO; SOUTO MAIOR, *Manual da Reforma Trabalhista*, p. 134.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, através da 1ª Seção de Dissídios Individuais, assentou que a exigência contida no art. 840, §1º, da CLT quanto à determinação e indicação do valor do pedido exige a apresentação de estimativa, afastando a tese da necessidade de prévia liquidação dos pedidos contidos na inicial: “MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. REFLEXOS. TRT-4 entende que basta a indicação de valor de cada pedido na petição inicial. O valor é estimativo, sem necessidade de se realizar uma fase prévia de liquidação de sentença.”²²

Da mesma forma, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região também se manifestou sobre o conteúdo do art. 840, §1º, da CLT e afastou a necessidade de prévia liquidação dos pedidos, interpretando a exigência de determinação e indicação do valor como apresentação de estimativa. Dada a pertinência ao caso, pede-se vênia para transcrever ementa de julgado da 1ª Turma da Corte Regional:

INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDOS LÍQUIDOS. VALORES ESTIMADOS. A lei, com sua nova redação (CLT, artigo 840, §1º), não exige, em momento algum, que a petição inicial esteja acompanhada de memória de cálculo ou qualquer planilha de cálculo, bastando, para tanto, a indicação dos valores estimados como devidos. Recurso provido para afastar a inépcia decretada no primeiro grau.²³

Sublinha-se que o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre a discussão ora examinada através da Instrução Normativa nº 41/2018, declarando em seu art. 12, §2º, que “para fim do que dispõe o art. 840, §§1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.”

O exame de instrução permite concluir que a Corte Superior alinhou-se ao entendimento de que não há exigência de prévia liquidação dos pedidos formulados na petição inicial ao declarar que a quantificação realizada é estimativa.

Entretanto, as questões que envolvem a interpretação e aplicação do art. 840, §1º, da CLT não se esgotam na discussão acerca de necessidade de liquidação prévia ou mera estimativa da quantificação dos pedidos, uma vez que também surgiram questionamentos acerca da liquidação e individualização dos reflexos e da vinculação ou não dos valores apontados na inicial nas fases de liquidação e execução, os quais serão enfrentados nos tópicos a seguir.

²² MS nº 0021968-26.2018.5.04.0000, Rel. Desa. Simone Maria Nunes, julgado em 18.03.2019.

²³ RO nº 0100343-65.2018.5.01.0019, 1ª Turma, Rel. Des. Gustavo Tadeu Alkmim, julgado em 31.10.2018.

5.2 Liquidação dos reflexos?

A nova redação do art. 840, §1º, da CLT, ao exigir que o pedido seja certo, determinado e com indicação do valor, exige a liquidação prévia e individualização de cada reflexo dos pedidos principais formulados?

Considerando a conclusão anterior de que é pressuposto da petição inicial trabalhista após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 a apresentação de estimativa pecuniária para cada pedido e que não há exigência de prévia liquidação, o mesmo raciocínio vale para os reflexos dos pedidos principais, ou seja, basta a apresentação de estimativa dos reflexos, sendo desnecessária a sua liquidação exata e apresentação de memória de cálculo em relação a eles.

Entretanto, persiste ainda a questão da forma de apresentação da estimativa pecuniária dos reflexos, ou seja, deve ser apresentada estimativa global dos reflexos de cada pedido ou a estimativa pecuniária deve ser individualizada para cada repercussão do pedido principal?

Mais uma vez se está diante de interpretação do art. 840, §1º, da CLT, que deve observar o direito fundamental de ação e a garantia fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), de sorte que o produto do processo interpretativo não pode obstar o exercício de direito fundamental pela parte e o acesso à tutela jurisdicional sob pena de restrição indevida de direitos fundamentais processuais.

Logo, a resposta constitucionalmente adequada ao questionamento realizado leva à conclusão de que o requisito de validade da petição inicial quanto aos reflexos dos pedidos principais será satisfeito com a apresentação de valor estimativo das repercussões de forma global, sendo desnecessária a individualização de cada reflexo sobre cada postulação, inclusive porque se trata de estimativa e não de liquidação prévia.

Resposta em sentido contrário exigiria da parte autora a individualização de cada reflexo sobre cada um dos pedidos principais, impondo ao reclamante verdadeira atividade contábil própria da fase de liquidação da sentença, sendo que essa individualização é meramente estimativa e não vincularia o Juízo e as partes na fase de liquidação, consoante será demonstrado adiante.

Evidente que tal exigência, além de desarrazoada, seria de pouca utilidade diante do fato de que a indicação do valor de cada reflexo seria meramente estimativa e sequer teria o condão de facilitar a liquidação da sentença, uma vez que mantida a fase de liquidação, o cálculo de apuração das repercussões será realizado novamente.

Sob outro prisma, a exigência de individualização de cada repercussão sobre cada pedido principal acarretaria evidente obstaculização ao exercício do direito fundamental de ação e à garantia fundamental de acesso à justiça, restringindo

direitos fundamentais processuais sem a observância ao princípio da proporcionalidade, em especial aos seus subprincípios da necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Seguindo a mesma trilha, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de forma amplamente majoritária, vem afastando a necessidade de individualização da quantificação de cada reflexo sobre os pedidos principais, mostrando-se pertinente a transcrição de ementa de julgado que ilustra a posição da Corte:

RECURSO DO RECLAMANTE. INDIVIDUALIZAÇÃO DE VALORES PARA CADA REFLEXO INCIDENTE SOBRE O RESPECTIVO PEDIDO. Condição para o recebimento da petição inicial à indicação específica de valores aos reflexos de cada pedido – quando será eventualmente objeto de análise posterior pelo Juízo – seria interpretar a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT como se estivesse a exigir uma prévia liquidação dos pedidos da inicial antes mesmo que dele tome conhecimento o Juiz e possa a parte contrária contestar a demanda. Recurso provido.²⁴

Assim, em observância à conclusão de que a quantificação dos pedidos na inicial trabalhista é estimativa, bem como ao direito fundamental de ação e à garantia fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), impositivo se concluir que inexistente obrigação legal de apresentação de estimativa de valor de forma individualizada para cada reflexo sobre os pedidos principais, bastando a apresentação de estimativa global das repercussões.

5.3 Vinculação aos valores da petição inicial na fase de liquidação?

A derradeira questão sobre o conteúdo e alcance da nova redação do art. 840, §1º, da CLT reside na possibilidade ou não de limitação da pretensão do reclamante aos valores apontados na petição inicial para cada pedido ou, noutras palavras, a estimativa pecuniária realizada em cada pedido na inicial vincula o Juízo e as partes na fase de liquidação?

Mais uma vez levando em consideração a conclusão anterior de que a quantificação dos pedidos exigida pelo art. 840, §1º, da CLT é estimativa, raciocínio cartesiano leva à dedução de que não há vinculação das partes e do Juízo aos valores apresentados na petição inicial, uma vez que não há exigência de liquidação

²⁴ RO nº 0020319-53.2018.5.04.0282, 8ª Turma, Rel Des. Luiz Alberto de Cargas, julgado em 05.10.2018. No mesmo sentido MS nº 0021928-44.2018.5.04.0000, TRT4, 1ª Seção de Dissídios Individuais, Rel. Des. Roger Ballejo Villarinho, julgado em 26.10.2018; RO nº 0020105-62.2018.5.04.0282, TRT4, 1ª Turma, Rel. Des. Rosane Serafini Casa Nova, julgado em 01.06.2018.

prévia e a necessidade da fase de liquidação da sentença ainda persiste nos sistema processual trabalhista.

Nessa esteira, Jorge Luiz Souto Maior aponta que o valor estimativo apresentado na petição inicial não delimita a condenação, o que somente ocorrerá durante a fase de liquidação da sentença.

Importantíssimo verificar que o próprio legislador (da Lei 13.467/17) deixa claro que a definição do valor efetivamente devido será feita com a liquidação da sentença. Vide, a propósito, o teor do art. 791-A, que estabelece que os honorários advocatícios devidos ao advogado do reclamante serão calculados sobre “o valor que resultar da liquidação da sentença”.

[...] Por conta de tudo isso, em nenhuma hipótese o valor apresentado delimita a condenação porque o juiz julga o pedido, na perspectiva de uma correspondência entre o fato e o direito.

[...] Havendo condenação, o que prevalece, portanto, é o valor que se extrai da liquidação da sentença e não o valor apresentado para o pedido, que é, como se viu, meramente indicativo.²⁵

Da mesma forma, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região também declarou que a estimativa apresentada pela parte autora na petição inicial não limita a condenação imposta pela sentença, sendo que o valor efetivamente devido somente será apurado na fase de liquidação de sentença.

LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS AOS VALORES MENCIONADOS NA PETIÇÃO INICIAL. REGRA DO ART. 840, §1º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467, DE 2017). Está correta a tese do demandante, quanto à extensão do comando normativo previsto no art. 840, §1º, da CLT, em sua atual redação. Ainda persiste a fase de liquidação do processo (procedimento previsto no art. 879 da CLT), na qual é estabelecido o quantum debeat das condenações impostas. É necessário destacar que a lei não prevê a liquidação exaustiva e antecipada dos pedidos, já na petição inicial. Exige-se do autor tão somente a apresentação de uma estimativa, pois, muitas vezes, o trabalhador não dispõe dos meios para fazer uma liquidação exauriente e de forma antecipada. Aplicação do art. 12, §2º, da Instrução Normativa 41/2018 do TST. Apelo provido, para afastar a limitação imposta na sentença.²⁶

Portanto, considerando que a quantificação dos pedidos realizada na petição inicial é estimativa, tem-se que aqueles valores apresentados na petição inicial

²⁵ SOUTO MAIOR, *Petição inicial trabalhista*.

²⁶ RO nº 0020586-20.2018.5.04.0801, 3ª Turma, Rel. Des. Alexandre Corrêa da Cruz, julgado em 05.12.2018. No mesmo sentido, RO nº 0020418-30.2018.5.04.0021, TRT4, 11ª Turma, Rel. Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, julgado em 02.05.2019.

não limitam a condenação e não vinculam o Juízo e as partes na fase de liquidação de sentença.

6 Conclusão

A Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) trouxe inúmeras alterações no Direito Material e Processual do Trabalho, sendo que o presente estudo analisou os novos requisitos da petição inicial inseridos na atual redação do art. 840, §1º, da CLT.

A questão concernente ao direito intertemporal foi devidamente solucionada pela jurisprudência e pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho através da Instrução Normativa nº 41/2018, concluindo-se que a aplicação da nova redação do dispositivo legal em comento somente seria realizada aos processos ajuizados após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Da mesma forma, em atenção ao princípio processual da cooperação (art. 6º do CPC), à garantia fundamental do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal) e ao modelo constitucional de processo exigido pela cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), observa-se que acaso verificado pelo Magistrado eventual irregularidade na petição inicial quanto aos requisitos previstos pelo art. 840, §1º, da CLT, deve oportunizar à parte prazo para realizar emenda diante da aplicação subsidiária do art. 321 do CPC e da súmula nº 263 do Tribunal Superior do Trabalho.

No que tange especificamente aos requisitos de certeza, determinação e indicação do valor do pedido, com alicerce na doutrina especializada e na jurisprudência apresentada, podemos alcançar as seguintes conclusões: (i) os requisitos de determinação e indicação do valor exigem a apresentação de quantificação estimativa dos pedidos, sendo desnecessária liquidação prévia e apresentação de memória de cálculo; (ii) não há necessidade de liquidação prévia dos reflexos dos pedidos principais, tampouco sua apresentação individualizada, mostrando-se suficiente a indicação de valor estimativo dos reflexos de cada pedido de forma global; (iii) os valores estimativos apresentados na petição inicial não vinculam ou limitam as partes e o Juízo na fase de liquidação de sentença.

Labor Reform and Initial Petition Requirements: Analysis of the Normative Content of Art. 840, §1, of the CLT

Abstract: The present article aims to examine issues in the labor process related to the initial petition arising from the new wording of art. 840, §1, of the CLT imposed by Law 13467/2017.

Keywords: Initial petition. Court order. Assurance. Determination. Settle. 13.467/2017.

Referências

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Estudos de direito intertemporal e processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ARAÚJO, Francisco Rossal de; LUCENA, João Paulo. A petição inicial no processo do trabalho: a causa de pedir e o pedido. In: FRAGA, Ricardo Carvalho (Coord.). *Reforma trabalhista*: primeiro ano. São Paulo: LTr, 2018.

BORGES, Leonardo Dias; CASSAR, Vólia Bomfim. *Comentários à Reforma Trabalhista*. Rio de Janeiro: Método, 2017.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.

GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Fundamentos do processo do trabalho*: bases científicas e sociais de um processo de princípios e equidade para a tutela de direitos fundamentais do trabalho. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARTINEZ, Luciano. *Reforma trabalhista*: entenda o que mudou. São Paulo: Saraiva, 2018.

MOURA, Marcelo. *Consolidação das leis do trabalho para concursos*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil comentado artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm, 2016.

SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Manual da Reforma Trabalhista*: pontos e contrapontos. São Paulo: Sensus, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Petição inicial trabalhista*: desnecessidade de liquidação dos pedidos. Disponível em: <http://www.amatra13.org.br/artigos/peticao-inicial-trabalhista-desnecessidade-de-liquidacao-dos-pedidos>. Acesso em: 8 maio 2019.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à Reforma Trabalhista*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

VANONI, Daniel Bofill. A Reforma Trabalhista e os requisitos da petição inicial: análise do conteúdo normativo do art. 840, §1º, da CLT com redação conferida pela Lei nº 13.467/2017.
